



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.723486/2015-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.350 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente IVALDO PRAXEDES CAVALCANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO.

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia mediante laudo pericial, devidamente justificado. Elementos justificam na forma documental a data da ocorrência da situação alegada.

Declaração de ajuste do Imposto de Renda considera os rendimentos de aposentadoria como abrangidos pela isenção em razão de Moléstia Grave.

A glosa por recusa de aceitação dos comprovantes apresentados pelo contribuinte deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a inoportunidade da situação na data apontada no documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira – Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Ricardo Moreira, Jose Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jorge Henrique Backes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por omissão à tributação de rendimentos considerados isentos pelo Recorrente em razão da alegada moléstia grave no período.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 2.611,28, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2013.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta a falta de comprovação suficiente para justificar a não aceitação da isenção, nos moldes que entende devam ser atendidos os requisitos legais, com a apresentação de elementos de forte comprovação da ocorrência da moléstia alegada no espaço temporal da utilização do benefício fiscal da isenção.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere ao entendimento de que os comprovantes não se enquadram nas exigências da legislação em vigor à época da ocorrência, como a seguir dispõe:

(...)

De acordo com o contido no anexo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da seguinte infração abaixo relacionada:

Rendimento Indevidamente Considerados Isentos Por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista Ou Reformado – R\$ 48.875,92 – proveniente das fontes pagadoras Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor de R\$ 33.489,68 e Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social no valor de R\$ 15.386,24, ambas para o titular.

Informa a autoridade lançadora que o notificado não apresentou laudo pericial expedido por serviço médico oficial e publicação de ato concessivo de aposentadoria.

(...)

Sobre a isenção concedida aos aposentados e pensionistas portadores de moléstias graves outorgada pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/1992, assim ficou regulamentada a questão:

(...)

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

(...)

Da leitura do dispositivo legal acima, depreende-se que, para fazer jus à isenção pleiteada, é necessário que o contribuinte comprove o preenchimento cumulativo dos requisitos a seguir enumerados:

- 1. que os rendimentos percebidos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma;*
- 2. que a moléstia grave tipificada no texto legal, contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão, seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;*

(...)

Neste sentido, pela prova anexada aos autos, não é possível considerar que os rendimentos auferidos pelo contribuinte estavam isentos, posto que para acatamento do pleito e reconhecimento da benesse fiscal, se faz necessário o cumprimento cumulativo de ambos os requisitos previstos em lei (acima mencionados), assim como as disposições específicas do artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 (laudo pericial emitido por serviço médico oficial).

*Diante de todo o anteriormente exposto, e considerando que a presente notificação fiscal foi lavrada com observância dos preceitos legais vigentes, voto no sentido julgar **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, declarando o contribuinte devedor do crédito tributário apurado.*

Assim, ao final, conclui a decisão de piso pela improcedência da impugnação para manter o crédito tributário exigido, pelo não reconhecimento do direito à isenção pleiteada referente período.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

Como já relatado nos autos, o Impugnante foi surpreendido em 01/09/2014, com a notificação expedida pela Receita Federal informando que o mesmo havia negado em sua declaração de imposto de renda ano calendário 2011, considerando que o mesmo aferiu valores considerados.

Desta decisão, o Recorrente interpôs tempestivamente recurso pertinente, inclusive, juntando documentos que demonstram o grau da lesão que é portador, de forma grave, sendo certo que, ainda muito jovem, quis o destino da vida lhe trazer consequências indesejáveis, sendo diagnosticado por médicos tanto do Hospital São Rafael, como também, da Unidade de Saúde Municipal que atestam com clareza solar que o mesmo é portador de **(cardiopatia grave)**, conforme documentos anexos.

Ocorre que, a Colenda Quinta Turma do DRJ-SPO, em 28/01/2016 negou provimento a irresignação do ora impugnante, alegando em "tese" que "do laudo não restou comprovado que o Impugnante é portador de Cardiopatia grave", o que por si só, data máxima vênia, autoriza a concessão do benefício de isenção como informado em sua declaração de imposto de renda.

Menciona no aludido julgado que deu azo à improcedência da impugnação, o art. 30 da lei 9.250/95, quando o mesmo exige que a moléstia devesse ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviços médicos oficiais, da união, dos estados, do distrito federal, e dos municípios.

Pois bem, considerando tal exigência estampada no dispositivo retro mencionado, o Impugnante, tomou iniciativa de procurar a Unidade de Saúde Municipal de Serrinha Bahia, tendo sido submetido por médico daquela unidade a exames, onde foi constatado a lesão em alto grau, consoante documento ora anexo.

(...)

Tanto assim é verdade que, o Impugnante requereu junto ao INSS o pedido de aposentadoria por absoluta incapacidade para o labor em razão da lesão causada por seu sistema cardiovascular, tendo sido inclusive, deferido por definitivo o pleito de aposentadoria por invalidez.

(...)

Como visto, a enfermidade que encontro-me atualmente sofrendo aos longos dos anos, estar codificada no " **106 - Doenças reumáticas da valva aórtica**".

O recente relatório em razão dos exames submetidos no paciente na Unidade Pública Hospitalar do Município de Serrinha, mencionam e atestam a incapacidade absoluta do Impugnante, **para demonstrar tal realidade a ilustre médica que o examinou codifica a existência de doença como previsto no CID-50, CID-06, CID-10 e CID- 48.0.**

Por outro lado, o CID ora trazido no relatório anexo, constata-se que o requerente além da cardiopatia como já relatado, foi constatado no exame recém-realizado no mesmo que é ele portador de transtorno mental, consoante entendimento do CID – F 06.

Tal fato é de fácil constatação quando a senhora sua esposa dona GEANE DO NASCIMENTO CAVALCANTE, requereu a interdição do ora recorrente, haja vista que, também se constatava naquela ocasião que o mesmo mostrava sinais de distúrbios mentais, como faz prova documento anexo.

(...)

À vista do exposto, e com os esclarecimentos e documentos ora trazido nesta peça processual, fica demonstrada a insubsistência do lançamento em razão das enfermidades de grau elevado constatado neste subscritor, portanto, pugna pela

Finalmente, requer seja acolhido e julgado procedente o presente Recurso, para determinar o cancelamento do lançamento de crédito que injustificadamente esta sendo coagido o recorrente a ter que arcar com valores indevidos, em razão de ser o mesmo portador de doenças graves, desta forma esclarece que não dispõe de recursos suficientes para honrar com tal obrigação, tendo em vista, o elevado custo de medicamentos e procedimentos que é submetido mês a mês.

Pelo provimento do presente pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A questão aqui tratada é de reconhecimento ou não ao direito à isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, para portadores de moléstia grave prevista em lei, devendo para isso preencher os requisitos básicos, cumulativamente, no mesmo período, de recebimento de rendimentos de aposentaria, reforma, reserva remunerada ou pensão com a existência da enfermidade que permite a isenção do imposto.

O de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão, especialmente o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, assim estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.
(grifei)*

Em sequência tem-se o previsto no inciso XXXIII, artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, "não entrarão no cômputo do rendimento bruto":

"XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo define as condições para reconhecimento de tal isenção:

"§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º)."

Seguindo no disciplinar das condições para verificação de enquadramento de contribuintes nas regras isentivas, o artigo 5º do mesmo artigo assim dispõe:

"§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:
I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;
II - do mês da emissão do laudo pericial ou do parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;
III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

A matéria inclusive já se encontra sumulada no CARF:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Outro, o de natureza comprobatória da existência da moléstia grave e a constatação da data de início da comprovação do direito ao benefício fiscal, apontado em laudo pericial específico, para esse fim elaborado, fulcro do objeto da lide.

Assim, os elementos comprobatórios para a concessão da isenção do Imposto sobre a Renda no caso de Moléstia Grave, cumulativamente no mesmo período, são:

- 1 – Ser o contribuinte portador de moléstia especificada na Lei;
- 2 – Ser o contribuinte recebedor de rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão;
- 3 – Dispor o contribuinte de Laudo que constate a Doença Grave, identificando a data do início da ocorrência e, na falta desta informação a que corresponda à realização dos exames definidores da moléstia.

Postas as condições para concessão da desoneração tributária em lide cumpre analisar, no caso concreto, a situação fática e legal de enquadramento do Recorrente.

O Contribuinte efetuou sua declaração do Imposto de Renda considerando os rendimentos de aposentadoria no item específico que isenta do tributo com base no inciso XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713/88 e inciso XXXIII, do art. 39, do Decreto nº 3.000/99, e por essa providência usufruir do benefício fiscal da isenção em razão da existência de sua moléstia considerada grave.

A lide aponta de maneira fulcral para a questão da prova e data da constatação da moléstia e da data de início da efetiva causalidade do pressuposto básico e definidor do direito ao benefício da isenção com base nos dispositivos legais antes citados.

Os relatórios médicos que atestam a doença foram juntados a processo (fl. 09 a 17), e Laudo Médico Pericial de 21/07/2015, que atestam a existência da moléstia desde 2007, conforme fls. 23 e 24. Na fl. 53 do processo consta o Relatório Médico do Centro de Saúde Luis Eduardo Magalhães, da Secretaria da Saúde do Município de Serrinha do Estado da Bahia, que atesta a ocorrência da moléstia grave desde 02.07.2007.

Assim, em razão do laudo oficial ter sido firmado considerando que os efeitos definidores da doença grave estão presentes na pessoa do Contribuinte corroborado com firmeza por relatórios médicos e exames juntados ao presente processo que reportam o estágio permanente da enfermidade desde o ano de 2007, e a condição de aposentado, inclusive prematura, do Recorrente, constata-se o direito ao benefício fiscal pleiteado do aproveitamento da isenção do Imposto sobre a Renda, ao amparo dos termos da legislação pertinente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, para reconhecer a isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria como constante na declaração do Imposto sobre a Renda.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho

